



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cesar
Técnico Administrativo
R.F. 03207
03207

A proposta configura norma de administração geral e abrange sobre o qual tem iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Mello:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a iniciativa privativa do Poder Executivo, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos funcionários, no que se refere aos interesses locais, no âmbito da Prefeitura, é a Executiva, compreendendo a função governamental, excluda, através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos.

4. Em conclusão, a Câmara não deve exercer a função governante e regulamentar, mas apenas estabelecer normas de administração, regulamentar a execução administrativa do Prefeito. É nesse sentido que existe a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito e Legislativo, não sendo o poder regulamentar, gerência e estatuto. O Executivo transmissor de mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Municípios e Parcerias de Direito Público", Ed. RT, 1984, pag. 24) (grifamos)

Pelo exposto, requer-se ao Senhor Presidente do Conselho Municipal de São Paulo, para que seja dada a seguinte providência:

JONAS CAMISA NOVA
VEREADOR